



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

RECURSO Nº 23/2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Projeto de Lei: 174/2017

Irresignado com o Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aracaju ao Projeto de Lei 174/2017, venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 38, §2º do Regimento Interno desta Casa, apresentar **RECURSO**, em anexo.

“Art. 38 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

(...)

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer propositura, ela será retirada de tramitação, fazendo-se comunicação por escrito ao autor, num prazo de 24 horas, para que o mesmo, querendo, recorra da decisão ao Plenário, num prazo máximo de 48 horas.”

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju (SE), 11 de outubro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Lucas Aribé

LUCAS ARIBÉ

Vereador

Recorrente: vereador Lucas Aribé

Recorrido: Comissão de Justiça e Redação

RAZÕES DO RECURSO AO PLENÁRIO

I – DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2017

No Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação consta que o Projeto em tela seria ilegal e inconstitucional, sob os argumentos de que seria de competência privativa do Poder Executivo.

Consta ainda a referência de que “**o referido Projeto de Lei já se encontra amparado pela a Lei 7102/1983**, onde relata as medidas necessárias para o cumprimento de funcionamento destes estabelecimentos, medidas de segurança, aplicando sanções para os infratores, em caso de descumprimento.” (grifei e sublinhei)

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Relator alega que há vício de iniciativa, afirmando ser de competência privativa do Poder Executivo. Entretanto, tal alegação não encontra guarida no art. 120, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 120. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I – representar o Município em juízo e fora dele; II – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução; III – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; IV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; V – permitir o uso de bens municipais por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal; VI – permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal; VII exercer, com auxílio dos Administradores Distritais, Administradores Regionais e Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal; VIII – vetar projetos de lei, parcial ou totalmente; IX – prover e extinguir cargos públicos municipais, de acordo com a Lei Orgânica; X – nomear e exonerar os Administradores Distritais, Administradores Regionais, Secretários Municipais, diretores das autarquias, fundações e empresas públicas; XI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica; XII – prestar contas, no prazo de cento e vinte dias, contados do encerramento do exercício financeiro; XIII – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizados pela Câmara Municipal; XIV – celebrar e autorizar convênios e acordos com entidades públicas; XV – expedir leis delegadas de acordo com esta Lei Orgânica; XVI – conferir condecorações e distinções honoríficas; XVII – realizar audiências públicas, quando solicitadas por entidades representativas da comunidade; XVIII – remeter, com antecedência de três meses, no mínimo, para a Câmara Municipal e respectivas



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Associações de Moradores, os planos de obras a serem executados nos bairros;”.

Além disso, o Título II – Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, da Lei Orgânica do Município, prevê em seu Art. 7º, que:

“Art. 7º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à **segurança**, à previdência social, à proteção, à maternidade, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.” **(grifamos e sublinhamos)**

Ainda da Lei Orgânica extraímos do Art. 19, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar as legislações federal e estadual, no que couber. Frise-se aqui que o conteúdo deste Projeto de Lei não vai de encontro à Lei Federal nº 7102/1983

O Regimento Interno desta Augusta Casa (Art. 92, III) vem reforçar o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal ao assegurar que compete ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

Na Carta Magna temos no Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, nos arts. 5º e 6º a preocupação com a segurança de forma evidente, como podemos observar:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado respeita as determinações legais presentes na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Aracaju e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracaju (Art.92).

Vale ainda ressaltar que Projeto de idêntico teor foi aprovado em Porto Alegre, conforme podemos ver na documentação acostada (tramitação do Projeto de Lei, Pareceres da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre e da Comissão de Constituição e Justiça, bem como da Lei Municipal nº 12.152, de 3 de novembro de 2016)

III – DO PEDIDO

Em que pese o zelo e o brilho que revestem o respeitado parecer, *data venia*, não merece ser mantido, posto que se divorcia do contido no Projeto de Lei, uma vez que não há quaisquer vícios de constitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal de Aracaju, 11 de outubro de 2017.

LUCAS ARIBÉ
Vereador